



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DECISÃO Nº 32/2024

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90003/2024 pela empresa **CONSTRUTORA ALS LTDA** (Doc SEI nº 0689958, complementado pelo Doc. SEI nº 0699968) em desfavor da decisão da Pregoeira que a inabilitou do Certame.

2. Do Relatório.

2.1. Em síntese, a recorrente, tempestivamente, alega que a citada inabilitação se deu devido ao não atingimento do “quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) do item 6.11 da Planilha Orçamentária, ou seja, comprovar a execução de no mínimo 400m² (quatrocentos metros quadrados) de pintura sobre superfícies metálicas”.

2.2. A empresa habilitada, J&F Engenharia, por meio de Contrarrazões (0691064), sustentou, em síntese, que o que fora apontado pela Recorrente dizia respeito a um tipo de pintura em cobertura diversa da que é exigida pelo Edital.

2.3. Em análise técnica das razões do Recurso, a Unidade Técnica concluiu que (0692037), apesar da quantidade de metros estar de acordo com os termos do Edital, inclusive, reformando a opinião exarada anteriormente (0686796), a Empresa não demonstrou “ter executados serviços por meio de cadeirinha/balancim em fachada de edifício”.

2.4. Desta forma, a Decisão da Pregoeira foi no sentido de manter a decisão de inabilitação e encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação.

2.5. Por meio do Despacho de caráter saneador nº 12048/2024 (0697530), este Gabinete anulou a primeira decisão da Pregoeira e, em homenagem ao princípio do contraditório, determinou que se abrisse prazo à Recorrente para que pudesse se manifestar especificamente sobre a exigência de utilização de cadeirinha/balancim, o que, quando da interposição do Recurso, não tinha sido levantado pela Unidade Técnica.

2.6. Diante de tal fato, a Recorrente acostou Manifestação (0699968), porém a empresa habilitada não apresentou contrarrazões, como consta na Informação nº 0702577.

2.7. É o Relatório.

3. Do Mérito

3.1. Dos aspectos formais.

3.1.1. O Recurso em análise, bem como a Decisão da Comissão encontram azo no art. 165 Lei nº 14.133/21 e nos termos do Edital do certame (Doc. SEI nº 0679491).

3.1.2. Registre-se, apenas, que a Comissão Permanente não é a autoridade competente para decidir **definitivamente** o presente pleito recursal. Uma vez interposto os motivos do Recurso, poderia a Comissão refluir da sua decisão e, de ofício, rever seu ato, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso.

3.1.2.1. Como aponta Joel Niehbuhr^[1], ainda sob a égide da Lei 8.666/93, mas que se aplica ao §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, “ao pregoeiro, na forma do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, é dada oportunidade para rever a sua posição. Mantida, o recurso deve ser encaminhado à autoridade competente, para a decisão final e definitiva no âmbito administrativo”.

3.1.3. Em relação à **tempestividade recursal**, como já apontado no Relatório desta Decisão, houve o atendimento do prazo de 03 (três) dias úteis constantes no art. 165, I da Lei nº 14.133/21, tanto na interposição do Recurso, quanto na Manifestação complementar.

3.1.4. Assim sendo, sob o aspecto formal, o procedimento transcorreu de forma hígida e de acordo com a legislação aplicável.

3.2. Sobre as Razões do Recurso.

3.2.1. A Decisão da Pregoeira, fundamentada no Despacho da Unidade Técnica (0702585), concluiu que a Recorrente, mesmo com a oportunidade de trazer complementação do Recurso, não juntou provas para demonstrar a utilização do balacim.

3.2.2. Sobre o formato dos comprovantes, em relação ao qual a Recorrente argumenta que não se observou o princípio do formalismo moderado, a Pregoeira, corretamente, contrapõe:

Em relação ao argumento trazido pelo licitante sobre a necessária aplicação do princípio do formalismo moderado, temos a manifestar no sentido de que a atuação da Administração Pública é norteadas pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação. A Lei nº 14.133/2021 trouxe um robusto rol de princípios a serem aplicados nas licitações e contratações públicas, com inovações em relação a legislação anterior, como os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro

3.2.3. Sendo assim, o Atestado é um documento que deve conter os requisitos constantes no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo, por exemplo, com uma Nota Fiscal, ou com descritivos genéricos. Qualquer flexibilização fora dos parâmetros legais configuraria quebra dos princípios do devido processo legal e da isonomia.

4. Conclusão

4.1. Ante o exposto, com fulcro no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ALS LTDA, devendo-se manter incólume a Decisão da Pregoeira nº 0702793.

4.2. Sendo assim, **determino** o retorno dos autos à COLCC para a cientificação da empresa Recorrente e adoção das medidas subsequentes.

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 8. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020, p. 271.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE**, em 30/04/2024, às 11:53, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0703223** e o código CRC **89427B72**.